



PARECER JURÍDICO nº 311/ 2025- PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA ELETRÔNICA. ART. 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021 E ART. 2, INCISO V DO DECRETO MUNICIPAL Nº2.632/2022 REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de dispensa eletrônica que visa a contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de peças para conserto do elevador do Prédio do Teatro Municipal/Secretaria de Administração e prestação de serviços com fornecimento de peças para instalação de kit de iluminação de poço completo no elevador do Prédio da Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG.

Segundo o Secretário Municipal de Administração, a contratação direta é imprescindível, para que haja um funcionamento constante e normalizado dos dois elevadores, tendo em vista se tratarem de prédios públicos com grande fluxo de cidadãos em busca do devido atendimento público.

Para tanto, estima-se uma despesa equivalente a R\$27.590,00 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais), provenientes da dotação orçamentária já indicada na solicitação de compra.

Concluída a etapa de planejamento, cabe à Procuradoria - Geral do Município a análise prefacial dos documentos e informações, a fim de verificar sua consonância com as normas e princípios norteadores das licitações e contratações públicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra geral para contratar com o Poder Público, conforme redação do art. 37, XXI, in verbis:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, na redação final do artigo, que a Carta Magna, ao estabelecer a regra, previu também casos excepcionais, cuja realização de licitação não é exigida.

No caso em estudo, de acordo com as informações já ventiladas, a configura-se a hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações, a seguir transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Além do enquadramento em uma das hipóteses do rol taxativo do art. 75 da Lei 14.133, a Administração Pública deve se atentar quanto ao preenchimento dos requisitos e apresentação dos documentos citados no art. 8º, do Decreto 2.632/2022, a seguir transcrito:

Art. 8º O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - análise de riscos, se for o caso;

IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

V - estimativa de despesa;

VI - justificativa de preço;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

com o compromisso a ser assumido;

VIII - razão de escolha do contratado, se for o caso;

IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

X - parecer jurídico, se for o caso;



- XI - parecer técnico, se for o caso; e
XII - autorização da autoridade competente.

Ademais, é necessário destacar que a presente licitação será realizada na modalidade de Dispensa Eletrônica, a qual permite a competição entre fornecedores por meio de lances. Após a etapa de disputa, caberá à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 2.632/2022.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

V - Dispensa Eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

Vale ressaltar que caso o procedimento restar fracassado, a Administração poderá republicar o procedimento, fixar prazo para adequação da proposta ou valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, conforme redação do art. 25 do Decreto 2.632/2022

Art. 25. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação, no que se refere à habilitação, observado o parágrafo 4º, do artigo 23 deste Decreto;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Conforme a lista de verificação assinada pelo servidor responsável, foram inseridos ao processo todos os documentos considerados indispensáveis pela lei 14.133/2021 e seus regulamentos. Percebe-se, portanto, que os agentes envolvidos procederam com os cuidados necessários para respaldar a contratação sub examine, via contratação direta.

Em outras palavras, existem elementos no processo suficientes para demonstrar a dispensabilidade da instauração de um processo licitatório, bem como



motivação do objeto, quantitativos, a razoabilidade do preço e as razões que justificam a aplicação da Dispensa Eletrônica.

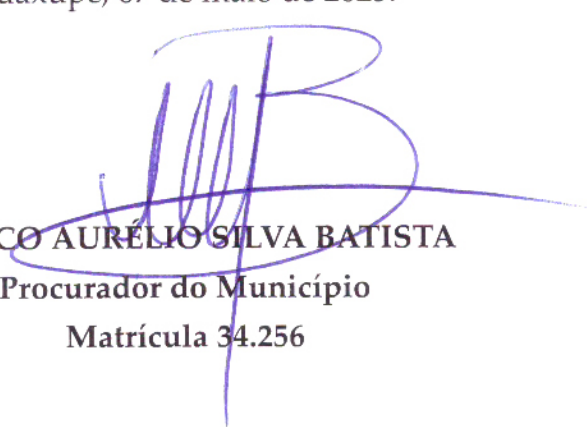
É necessário ressaltar, todavia, que os valores informados são de inteira responsabilidade do subscritor do orçamento e ainda que não compete ao procurador infra-assinado adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, eis que o presente parecer limita-se à análise de elementos estritamente jurídicos.

Ainda em tom de ressalva, deve-se atentar que referido meio de contratação deve ser encarado como exceção e não como regra, pois, cabe a Administração Pública sempre priorizar pelos meios licitatórios adequados a garantir a mais ampla e irrestrita concorrência.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, conclui-se pela viabilidade jurídica do presente processo, uma vez que encontram-se preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 e seus respectivos regulamentos.

Guaxupé, 07 de maio de 2025.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município
Matrícula 34.256